SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014278-06.2013.8.26.0566**Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Adilson Alves Costa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Adilson Alves da Costa propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00, porque foi vítima de acidente de trânsito.

A ré, em contestação de folhas 19/24, pede a improcedência do pedido, porque não constatado o grau de comprometimento da lesão.

Não houve apresentação de réplica (folhas 43).

Decisão saneadora de folhas 50.

Laudo Médico Legal de folhas 65/71.

Homologação do Laudo Médico Legal de folhas 85, encerrando-se a instrução.

Memoriais do autor às folhas 90/95.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após a realização da prova pericial, o autor pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório no importe de 100%, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Improcede a tese do autor, porque a prova pericial constatou que o autor possui capacidade laborativa não prejudicada para sua atividade habitual (folhas 69). Constatou,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

também, a prova pericial (folhas 69): "Há dano patrimonial/funcional leve (25% considerando 0 a 100%) e permanente para o membro inferior esquerdo em torno de 17,5% por analogia à Tabela SUSEP que prevê 70% para a perda total da função de um dos membros inferiores. Dano patrimonial compatível com a sequela da fratura (10% de 0 a 100%) e permanente para o joelho direito em torno de 2,5% por analogia à Tabela SUSEP que prevê 25% para anquilose total de um dos joelhos".

Logo, procede, em parte, o pedido do autor, bem como a anotação feita pela ré às folhas 76, totalizando o valor devido de R\$ 1.648,75, porque 17,5% sobre os 70% estabelecidos na Tabela da SUSEP, 2,5% sobre os 25%.

A correção monetária deverá incidir a contar da data do sinistro. Nesse sentido: "DPVAT - Recurso para afastamento da correção monetária – alegação de ausência de previsão legal – definição de termo inicial – requerimento administrativo ou sinistro – atualização monetária desde a data do evento danoso – Provimento nos moldes da determinação do STJ(Relator(a): Luciano Brunetto Beltran; Comarca: Bilac; Órgão julgador: 1ª Turma Cível; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 30/09/2015)".

Os juros de mora devem incidir a contar da citação. Nesse sentido: "Civil. Ação de cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento parcial. Incidência da correção monetária a partir do evento danoso e não da edição da Medida Provisória n. 340/2006. Tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.483.620/SC, sob a disciplina do art. 543-C). Juros de mora, porém, que devem incidir a partir da citação, por força do que dispõe a Súmula n. 426 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito

Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 30/09/2015)".

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 1.648,75, com atualização monetária desde o sinistro e juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se a gratuidade processual em favor do autor. P.R.I.C.São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA